

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.129 — SP

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente: *Alexsandro Assis Silva* ou *Alexsandro Assis da Silva*

Impetrante: PGE/SP - *Waldir Francisco Honorato Junior* (Assistência Judiciária)

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus. 2. Condenação pela prática de crime de roubo tipificado no art. 157, caput, do Código Penal (roubo) 3. Regime inicial semi-aberto. 4. Alegação de incompatibilidade entre o regime fixado e a pena imposta. 5. A periculosidade do agente, a gravidade do delito e as circunstâncias de sua prática justificam a reprimenda mais severa. 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de março de 2005 – Celso de Mello, Presidente – Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Alexsandro Assis Silva* contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu ordem de *habeas corpus* em decisão assim ementada:

“Habeas corpus. Direito Penal. Roubo. Regime semi-aberto. Fundamentação. Sentença condenatória. Acórdão impugnado. Gravidade concreta do crime. Ordem denegada.

1. *‘Sem que haja dissídio qualquer, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea “a” do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal*

(circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.' (HC 18.741/SP, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

2. Fundamentadamente estabelecido o regime semi-aberto, não há falar em modificação do *decisum*, mormente se resta demonstrada a falta de elementos essenciais à concessão do regime aberto.

3. *Writ* denegado." (fl. 48)

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal pela imposição do regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, pois seria portador de circunstâncias favoráveis, insertas no art. 59 do Código Penal, devendo ter como regime inicial o aberto.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 60-61).

A manifestação do *Parquet* é pelo indeferimento da ordem (fls. 66-73).

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Foram estas as razões apresentadas pelo juízo monocrático para a decretação de regime semi-aberto no cumprimento da pena imposta ao paciente, conforme destacado no parecer do *Parquet*, *verbis*:

"Atentando ao disposto no art. 33, § 2º, b e § 3º, e art. 59, ambos do Código Penal, estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. É certo que o acusado praticou o crime com grave ameaça a pessoa, que tanto intranquiliza a população e cuja incidência aumenta a cada dia em nossa comunidade. A gravidade do crime, no entanto não pode ser erigida como único critério para escolher o regime de início do cumprimento da pena. É importante observar que a arma utilizada era de brinquedo e não poderia lesionar a vítima. Não há motivo para imposição de regime mais gravoso. Cumpre observar que o acusado não comprovou que pode trabalhar imediatamente, não havendo garantias de que, em liberdade, não volte a delinquir. Não há nos autos sequer a prova de que ele tenha residência fixa nesta Comarca. Tudo indica que ele não tem mérito para retornar, no momento, ao convívio social, sendo o caso de mantê-lo na prisão, para garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e evitar a reprodução de

outros fatos delituosos semelhantes, e para assegurar a aplicabilidade da lei penal. Assim sendo, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando mais adequado ao início de cumprimento da pena o regime intermediário, tanto para reprodução, quanto para a prevenção do ilícito praticado' (autos, fls. 22/3)." (fls. 68-69)

Com efeito, a manifestação ministerial bem elucida a questão posta no presente *writ*:

"O regime prisional foi motivado adequadamente, consoante transcrição já feita.

Cumpra não esquecer que, na análise de decisões judiciais, que assentam em matéria fática, deve-se realçar o pronunciamento do Magistrado de 1º grau, pois está mais próximo dos acontecimentos e de suas repercussões.

O regime semi-aberto é a resposta mais adequada, no caso, a quem cometeu o seguinte fato delituoso:

'Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de julho de 2001, por volta das 19h45min, na rua Amaral Gurgel, altura do número 136, nesta cidade, *Alexsandro Assis Silva*, qualificado às fls. 10, mediante grave ameaça, exercida com uma arma de brinquedo com aparência de verdadeira, subtraiu, para si, de vítima não identificada, o relógio de pulso, marca 'Cássio', descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 07.

Segundo o apurado, o denunciado, aproveitando-se da existência de um sinal de trânsito existente no local, com a parada de um veículo táxi, rapidamente abordou o passageiro, que sentava ao lado do motorista, sacando o revólver que portava e subtraindo um relógio, evadindo-se em seguida. Um outro motorista de táxi, entretanto, que estava atrás do veículo mencionado, assistiu toda ação e rapidamente procurou ajuda, encontrando um policial. Com ele passaram a procurar pelas redondezas, quando lograram encontrar o denunciado, que foi detido, ainda em poder da "res" e portando o revólver, que se constatou ser um brinquedo, o qual acabou admitindo o ilícito. Apesar de várias diligências,

não foi identificada a vítima do roubo' (autos, fls. 17).

Por seu turno, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo destacou aspectos do fato delituoso que bem justificam o regime semi-aberto imposto na sentença, *verbis*:

'Aqueles foram fixadas no patamar mínimo previsto para o roubo simples e este não poderia ser menos rigoroso, pois o regime aberto é incompatível com a gravidade do crime, praticado com audácia em plena via pública, o que demonstra a periculosidade do agente' (autos, fls. 30).

O parecer, ante o exposto, considerando devidamente fundamentado o regime prisional fixado e tendo em conta, ainda, o acórdão do STJ, é no sentido do indeferimento do *writ*." (Fls. 71-73)

Não vejo qualquer razão jurídica a infirmar a decisão do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão impugnado, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, demonstra que o Juiz de Primeira Instância, a par de considerar detidamente as circunstâncias do caso concreto, aplicou corretamente os preceitos que regem a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Nestes termos, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República, o meu voto é pelo indeferimento do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 84.129/SP — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente: Alexsandro Assis Silva ou Alexsandro Assis da Silva Impetrante: PGE/SP - Waldir Francisco Honorato Junior (Assistência Judiciária). Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*. Nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 8 de março de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.